



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 1/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DE DENÚNCIAS, JULGADAS PROCEDENTES EM ALGUNS ASPECTOS E EM OUTROS IMPROCEDENTES, PARCIALMENTE PROCEDENTES OU PREJUDICADA - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR - DETERMINAÇÃO PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE TANTO DA DIGEP QUANTO DA DICOP DESTE TRIBUNAL – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES – REMESSA DA DECISÃO PROFERIDA AO DENUNCIANTE.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2009**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **401/2008**, de **29/12/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.633.649,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 7.794.091,34**, sendo **R\$ 7.504.090,86** referentes a receitas correntes e **R\$ 290.000,48** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 7.475.071,34**, sendo **R\$ 6.959.081,38** atinentes a despesa corrente e **R\$ 515.989,96** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 112.542,36**, correspondendo a **1,51%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não foi formalizado, até a presente data, procedimento específico para sua apreciação;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,35%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,35%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **51,74%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **55,62%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **43,90%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 2/10

6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício, protocolizada sob **Documento TC nº 05851/10**, dando conta dos fatos a seguir discriminados, tendo a Auditoria concluído da seguinte forma:

7.1 **CONSIDERADAS PROCEDENTES** as relativas aos seguintes fatos:

- a) Apropriação indébita dos valores descontados dos funcionários municipais para o Instituto de Previdência do Município – IPM;
- b) Fraude nas compras para Casa de Saúde do Município, compras de notas fiscais de valores exorbitantes, caracterizando desvio de dinheiro público;
- c) Contratação de médicos que são parentes do gestor, quais sejam, Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho e Elaine Catarine Fernandes Salviano;
- d) Irregularidades na locação de veículos para a Prefeitura Municipal;
- e) Fraude em licitação para aquisição de gêneros alimentícios feita em nome de servidor público municipal;
- f) Duplicidade de gastos na reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação;
- g) Superfaturamento na prestação de serviço para a execução de tombamento de bens municipais;
- h) Superfaturamento no Convite para contratação de profissional para prestar serviço no parcelamento e reparcelamento das dívidas previdenciárias, e não retenção de obrigações fiscais e previdenciárias decorrentes do contrato;
- i) Desvio de dinheiro a título de contribuição para a Associação Nacional dos Servidores da FUNAI;
- j) Pagamentos indevidos de aluguel e conta de água e esgotos para o contador do município;
- k) Pagamento de salários abaixo do mínimo;
- l) Celebração de contrato com funcionário público municipal;
- m) Fraudes contra o Ministério da Saúde no PSF.

7.2 **CONSIDERADAS IMPROCEDENTES** as relativas aos seguintes fatos denunciados:

- a) Uso de pessoal contratado sem concurso público, a exemplo de diaristas, para realizar obras públicas já licitadas, bem como pagamentos múltiplos às mesmas pessoas;
- b) Duplicidade de gastos com consertos de carteiras escolares;
- c) Fraudes nos processos licitatórios e superfaturamento de gastos da secretaria municipal de administração;
- d) Obra fantasma de recuperação de calçamento;
- e) Desvio de recursos públicos federais.

7.3 **CONSIDERADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 3/10

- a) Fraude em compras de gêneros alimentícios destinados à Administração e feitas sem licitação, ou em valor maior do que o licitado, à empresa de parente do Prefeito¹;
- b) Fraude na tomada de preços para compra de combustíveis;
- c) Doação indevida de recursos a título de ajuda a pessoa carente;
- d) Doação indevida de horas máquinas para construção de uma pista de MotoCross;
- e) Compra de passagem aérea para resolver assuntos pessoais do gestor.

Ademais, quanto ao fato denunciado referente aos valores licitados, para um mesmo objeto, acima do limite de **R\$ 80.000,00**, utilizando-se indevidamente a modalidade Convite, a Auditoria informou que tal aspecto foi apurado no item do relatório inicial relativo a licitações², bem como entendeu que a denúncia relativa à pretensa fraude nos gastos dos serviços de recuperação de estradas municipais, deveria ser apurada pela divisão de obras deste Tribunal (DICOP).

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04** e, os decorrentes das denúncias constatadas nos autos, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 61.198,24**;
 - 9.2. Não apresentação de processos licitatórios durante inspeção *in loco*;
 - 9.3. Aplicações em remuneração e valorização do magistério abaixo do legalmente estabelecido (**43,90%**);
 - 9.4. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias do Instituto de Previdência Municipal no valor de **R\$ 25.280,72**;
 - 9.5. Despesas não comprovadas com aquisições de material de consumo para a Casa de Saúde Municipal no montante de **R\$ 7.472,00**;
 - 9.6. Contratação do filho do gestor para desempenhar função de médico no município, caracterizando nepotismo;
 - 9.7. Prática antieconômica na locação de veículos para a Prefeitura Municipal;
 - 9.8. Despesas não comprovadas com locação de veículos no montante de **R\$ 39.600,00**;
 - 9.9. Realização de licitação para aquisição de combustíveis sem a realização de pesquisa de preços e sem a publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação, em desconformidade com a Lei 8.666/93;
 - 9.10. Aquisição de gêneros alimentícios e homologação de licitação a empresa pertencente a servidor municipal, contrariando a Lei 8.666/93;
 - 9.11. Despesa não comprovada com serviço de tombamento de bens, no montante de **R\$ 35.000,00**;
 - 9.12. Despesa não comprovada no montante de **R\$ 16.200,00** com prestação de serviço de parcelamento e re-parcelamento de dívidas previdenciárias;
 - 9.13. Despesa não comprovada, no montante de **R\$ 3.702,42**, com contribuição para Associação de Servidores da FUNAI;

¹ A Auditoria, apesar de considerar parcialmente procedente, não fez constar tal matéria na conclusão do relatório inicial. No entanto, a falta de apresentação do procedimento licitatório respectivo foi sanada por ocasião da defesa e, por isto mesmo, não se vislumbrou prejuízo à instrução destes autos.

² No qual não se posicionou pela procedência/improcedência do item denunciado (fls. 151/152).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 4/10

- 9.14. Pagamentos indevidos para custear casa de apoio à equipe de contabilidade, no montante de **R\$ 1.600,00**;
- 9.15. Concessão de ajuda financeira insuficientemente comprovada;
- 9.16. Despesa insuficientemente comprovada com pagamento de trator para beneficiar pequenos produtores rurais;
- 9.17. Pagamentos de salários abaixo do mínimo;
- 9.18. Celebração de contrato com funcionário público municipal;
- 9.19. Exercício de função de médico, em PSF e hospital público, pelo Prefeito Municipal, ferindo o art. 38, II da CF;
- 9.20. Despesas com passagens aéreas insuficientemente comprovadas;
- 9.21. Não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$ 58.017,69**;
- 9.22. Receita extra-orçamentária não contabilizada no montante de **R\$ 64.992,62**, devendo o gestor ressarcir o montante aos cofres públicos;
- 9.23. Apropriação indébita de recursos previdenciários;
- 9.24. Aumento acentuado de cargos comissionados e contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2009;
- 9.25. Despesas com passagens aéreas não comprovadas, no valor de R\$ 4.776,00;
- 9.26. Má condição de funcionamento da Casa de Saúde Municipal (PSF I).

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, apresentou a defesa de fls. 201/3265, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
 - 1.1 Aplicações em remuneração e valorização do magistério abaixo do legalmente estabelecido, de **43,90%** para **70,90%**;
 - 1.2 Despesas não comprovadas com locação de veículos no montante de **R\$ 39.600,00**;
 - 1.3 Realização de licitação para aquisição de combustíveis sem a realização de pesquisa de preços e sem a publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação, em desconformidade com a Lei 8.666/93;
 - 1.4 Despesa não comprovada com serviço de tombamento de bens, no montante de **R\$ 35.000,00**;
 - 1.5 Despesa não comprovada, no montante de **R\$ 3.702,42**, com contribuição para Associação de Servidores da FUNAI;
 - 1.6 Concessão de ajuda financeira insuficientemente comprovada;
 - 1.7 Despesas com passagens aéreas insuficientemente comprovadas;
 - 1.8 Aumento acentuado de cargos comissionados e contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2009.
2. **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 61.198,24** para **R\$ 35.648,24**, representando **0,48%** da despesa orçamentária total, bem como as despesas com passagens aéreas não comprovadas, de **R\$ 4.776,00** para **R\$ 1.235,00**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial cuja manifestação se deu através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** que, preliminarmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 5/10

solicitou a juntada aos autos da comprovação do Aviso de Recebimento (AR) da citação, sendo atendida, e, no mérito, pugnou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de atendimento** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **Imputação de débito**, ao referido gestor, em razão das diversas despesas irregularmente efetuadas, conforme valores apurados pela Auditoria, bem como no montante pago ao servidor Francisco de Paula Brilhante Evangelista, para prestação de serviços de transporte de estudantes, uma vez que não restou comprovada a efetiva execução dos serviços;
5. **Apuração em processo específico dos possíveis excessos relativos às despesas com material de consumo destinado à Casa de Saúde Municipal e com combustíveis**, em vista da realização de despesas fora dos padrões médios dos exercícios anteriores e posterior;
6. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias, bem como acerca das pessoas em relação às quais foi apontada acumulação ilegal de rendimentos, Sr. Germano Lacerda Cunha e Sr. Germano Lacerda da Cunha Filho, para as medidas que entender cabíveis;
7. **Envio de ofício** ao Presidente do Instituto de Previdência da Municipalidade, para que adote as medidas administrativas pertinentes, com relação às contribuições previdenciárias não repassadas pelo Município;
8. **Recomendação** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como para regularizar a situação de precariedade encontrada na Casa de Saúde Municipal (PSF I).

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte dos entendimentos da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, todavia, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Nenhuma reforma merece ser feita no cálculo das despesas não lidadas, no *quantum* remanescente de **R\$ 35.648,24³**, representando **0,48%** da DOT, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
2. É punível com **aplicação de multa** a não apresentação de procedimentos licitatórios durante inspeção *in loco*, conforme preconizado pelo art. 56, VI da

³ Tais despesas referem-se à aquisição de material de construção, tecidos e toalhas, além de fornecimento de gás (fls. 151 e 3266).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 6/10

- LOTCE/PB, por caracterizar **sonegação de documento em inspeções e auditorias** determinadas por este Tribunal, bem assim com a **prática antieconômica** na locação de veículos para a Prefeitura Municipal, segundo se entende da leitura do inciso III do mesmo dispositivo legal;
3. Além de sancionada com **aplicação de multa** (art. 56, III da LOTCE/PB), por se tratar de **ato de gestão ilegítimo**, deve, ainda, ser **devolvida** a quantia paga a título de custeio para casa de apoio à equipe de contabilidade contratada, no valor de **R\$ 1.600,00 (Documento 11224/11)**, pelo gestor municipal, com recursos de suas próprias expensas;
 4. Permanece a irregularidade relativa às despesas não comprovadas com aquisições de material de consumo (gêneros alimentícios) para a Casa de Saúde Municipal no montante de **R\$ 7.472,00** (NE 373, 2144 e 2313), uma vez que a defesa não demonstrou a regularidade fiscal de ditas aquisições (notas fiscais correspondentes), além do que pesam outras notícias nos autos, neste aspecto, a saber: mau funcionamento da instituição pública em apreço, como mais a frente será relatado (item 7 desta Proposta de Decisão), não há controles para o material de consumo adquirido e denúncia de que o proprietário do estabelecimento fornecedor das NE's 2144 e 2313 (Mercadinho Central – Laudivan Linhares Lócio) guarda relação particular com o Prefeito, mas que restou **prejudicada**, pois não se pode confirmar que referido proprietário, é irmão de um vereador e este, cunhado do gestor municipal. Diante de demasiadas informações, é de se concluir que o valor questionado seja devolvido ao erário, com recursos das próprias expensas do Prefeito, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
 5. Das **despesas não comprovadas** indicadas nos autos, a saber, prestação de serviço de parcelamento e re-parcelamento de dívidas previdenciárias, no valor de **R\$ 16.200,00**, pagamento de trator para beneficiar pequenos produtores rurais, no montante de **R\$ 3.500,00** e, por fim, passagens aéreas, no valor de **R\$ 1.235,00**, totalizando **R\$ 20.935,00**, vê-se que, diante da ausência de justificativas plausíveis, bem assim de inequívoca falta de comprovação, seja dos serviços prestados seja dos produtores rurais beneficiados com subsídios públicos, situação esta ratificada inclusive por ocasião da inspeção *in loco* realizada pela equipe de Auditoria deste Tribunal, deve a quantia antes referenciada e totalizada ser devolvida aos cofres públicos municipais, com recursos do próprio gestor, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
 6. Apesar da defesa ter afirmado que adotou providências (no exercício atual), visando regularizar a irregularidade do não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado, pagando-se aos servidores as quantias devidas, tal pecha permanece para efeito de emissão de parecer, segundo a inteligência do **subitem 2.2 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
 7. No que tange ao mau funcionamento da Casa de Saúde Municipal (PSF I), verificada por ocasião da inspeção *in loco*, não obstante tal confirmação ter se dado apenas em junho do corrente exercício, cabe **recomendação** à gestão municipal no intuito de promover esforços visando a melhoria dos serviços prestados à comunidade neste sentido, cumprindo, da melhor forma possível, sua missão institucional;
 8. Deve ser **devolvida** ao erário municipal, com recursos do próprio Prefeito Municipal, a quantia de **R\$ 10.600,00 – Documento 11155/11**, referente à celebração de contrato com funcionário público municipal (agente de saúde), para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 7/10

prestação de serviços de transporte de estudantes, dada a inércia do gestor em comprovar a efetiva realização dos serviços além da disposição inserta no art. 9º, III da Lei 8.666/93, a qual proíbe taxativamente tal espécie de vínculo contratual, sem prejuízo de tal conduta ser sancionada com a **aplicação de multa**; por outro lado, cabe tão somente **aplicação de multa** pela aquisição de gêneros alimentícios e homologação de licitação a empresa pertencente a servidor municipal (motorista) – **Documento 10184/11**, por contrariar idêntico dispositivo legal da Lei 8.666/93, visto que não há dúvidas de que os produtos foram de fato adquiridos, razão pela qual não há ressarcimento a ser feito neste aspecto;

9. Quanto à acumulação de cargos públicos, quais sejam, de médico, em PSF e hospital público, com o de Prefeito pelo gestor municipal, há de lhe ser **assinado prazo** para que compareça aos autos para comprovar a opção pelo exercício do cargo eletivo, por indiscutível violação a mandamento constitucional (art. 38, II da CF), não havendo, no entanto, o que ser ressarcido aos cofres públicos, visto que restou comprovado que não percebeu subsídio de Prefeito; de outra banda, quanto à acumulação indevida de cargos públicos pelo filho do Prefeito, Senhor **Germano Lacerda da Cunha Filho**, inclusive das respectivas remunerações, além da conduta ser também punível com multa, e, tendo em vista, a impossibilidade da Auditoria mensurar monetariamente tal irregularidade é de se entender que a matéria deva ser tratada de forma específica, inclusive para comprovar o que alega o gestor em sua defesa, no tocante à afirmação de que seu filho logrou êxito no concurso público realizado para o cargo de Médico;
10. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 58.017,69**⁴, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida; da mesma forma, quanto à pretensa apropriação indébita de contribuições previdenciárias do Instituto de Previdência Municipal – IPM, no valor total de **R\$ 109.552,65**, sendo R\$ 25.280,72 relativa à contribuição do servidor e R\$ 84.271,93 à patronal, logo se vê que se trata também de cálculos estimados realizados pela Auditoria (fls. 158/159), razão pela qual deve o referido Instituto ser comunicado no sentido de realizar o levantamento real do débito, para posterior cobrança junto ao Poder Executivo Municipal;
11. Por fim, vê-se que, de fato, não houve contabilização de **R\$ 64.992,62** de receita extra-orçamentária, derivada de consignações em favor do INSS (parte segurado), além do que tal mácula guarda estreita relação com outra irregularidade tratada nos autos, qual seja, apropriação indébita de recursos previdenciários (fls. 171/172). Como se verifica, tal informação baseou-se em documentos contábeis-financeiros (valores retidos a título de consignações para o INSS, lançados nas folhas de pagamento – Documento 10285/11, SAGRES e PCA), não havendo, por isto mesmo, nenhuma dúvida no que tange ao *quantum* indicado. Não obstante tal confirmação é de se informar a alegação do gestor, em sua defesa, de que não houve alcance do referido valor, tendo em vista que o setor contábil promoveu, incorretamente, a contabilização das folhas de pagamento pelos valores líquidos, culminando com a impossibilidade de se registrar as retenções previdenciárias.

⁴ O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 192.066,96**, fls. 171. Quanto ao IPM, do servidor foi repassado R\$ 191.235,70 e relativo à parte patronal, R\$ 171.611,11, segundo consta na respectiva PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 8/10

Restou confirmado, por amostragem realizada nas folhas de pagamento e no SAGRES, que o valor descontado dos servidores relativo à contribuição previdenciária ao INSS, figurava no valor empenhado pelo bruto, de modo que, ao final, tal valor restava como saldo a pagar que, nem havia sido pago no exercício de 2009 nem no seguinte como Restos a Pagar, restando, apenas, ser anulado, em atendimento a normas contábeis que assim se impõe. Diante de tal conclusão, o Relator entende que o valor foi, de fato, descontado do servidor, embora não lhe tenha sido dado o destino que o motivou, *in casu*, seu repasse ao órgão previdenciário federal, permanecendo, durante todo tempo, integrados aos demais recursos financeiros da Edilidade. Assim sendo, não cabe a reposição da questionada quantia, devendo o gestor, no entanto, promover a regularização daquela junto ao INSS, nos moldes que o caso requer, já que detém valores que não lhe pertence.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, referente ao exercício de **2009**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Documento TC nº 05851/10**, **julgando-na**:
 - 2.1 **PROCEDENTE** quanto aos fatos a seguir relacionados:
 - a) Apropriação indébita dos valores descontados dos funcionários municipais para o Instituto de Previdência do Município – IPM;
 - b) Fraude nas compras para Casa de Saúde do Município, compras de notas fiscais de valores exorbitantes, caracterizando desvio de dinheiro público;
 - c) Fraude em licitação para aquisição de gêneros alimentícios feita em nome de servidor público municipal;
 - d) Duplicidade de gastos na reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação;
 - e) Superfaturamento no Convite para contratação de profissional para prestar serviço no parcelamento e reparcelamento das dívidas previdenciárias, e não retenção de obrigações fiscais e previdenciárias decorrentes do contrato;
 - f) Pagamentos indevidos de aluguel e conta de água e esgotos para o contador do município;
 - g) Pagamento de salários abaixo do mínimo;
 - h) Celebração de contrato com funcionário público municipal;
 - i) Fraudes contra o Ministério da Saúde no PSF.
 - 2.2 **IMPROCEDENTE** quanto ao seguinte:
 - a) Uso de pessoal contratado sem concurso público, a exemplo de diaristas, para realizar obras públicas já licitadas, bem como pagamentos múltiplos às mesmas pessoas;
 - b) Duplicidade de gastos com consertos de carteiras escolares;
 - c) Fraudes nos processos licitatórios e superfaturamento de gastos da secretaria municipal de administração;
 - d) Obra fantasma de recuperação de calçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 9/10

e) Desvio de recursos públicos federais.

2.3 **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto aos fatos a seguir relacionados:

- a) Fraude em compras de gêneros alimentícios destinados à Administração e feitas sem licitação, ou em valor maior do que o licitado, à empresa de parente do Prefeito;
- b) Contratação de médicos que são parentes do gestor, quais sejam, Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho e Elaine Catarine Fernandes Salviano;
- c) Doação indevida de horas máquinas para construção de uma pista de MotoCross.

2.4 **PREJUDICADA** em relação aos seguintes aspectos:

- a) Irregularidades na locação de veículos para a Prefeitura Municipal;
- b) Superfaturamento na prestação de serviço para a execução de tombamento de bens municipais;
- c) Desvio de dinheiro a título de contribuição para a Associação Nacional dos Servidores da FUNAI;
- d) Fraude na tomada de preços para compra de combustíveis;
- e) Doação indevida de recursos a título de ajuda a pessoa carente;
- f) Compra de passagem aérea para resolver assuntos pessoais do gestor.

3. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 40.607,00** (quarenta mil e seiscentos e sete reais), sendo **R\$ 1.600,00** relativo a pagamento de aluguel para casa de apoio à equipe de contabilidade contratada, **R\$ 28.407,00** relativo a despesas não comprovadas e **R\$ 10.600,00** referente à celebração de contrato com funcionário público municipal para transporte de estudantes não comprovado, no prazo de **60 (sessenta) dias**, pelo gestor municipal, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**;

4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de sonegar documento em inspeções e auditorias determinadas por este Tribunal, prática antieconômica na locação de veículos, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, infringência a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (art. 9º, III), pela acumulação ilegal de cargos públicos, e por prática de nepotismo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o gestor municipal, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, compareça aos autos com vistas a comprovar a opção para o exercício de cargo eletivo de Prefeito, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

Pág. 10/10

7. **ORDENEM** a análise mais amíúde, pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP/DEAPG), da matéria relativa a acumulação de cargos públicos pelo **Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho**;
8. **DETERMINEM** a análise pormenorizada dos fatos referentes a possível prejuízo causado na execução das obras de reforma do prédio da Secretaria de Educação (R\$ 27.021,63), bem como dos serviços de recuperação de estradas municipais (R\$ 148.000,00), pela divisão de obras desta Corte de Contas (DECOP/DICOP);
9. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente às contribuições subordinadas ao regime próprio;
10. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à adequação do **funcionamento da Casa de Saúde** ao interesse público, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas;
11. **ORDENEM** a remessa da cópia da decisão que vier a ser adotada ao denunciante.
É a Proposta.

João Pessoa, 09 de novembro de 2.011

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DE DENÚNCIAS, JULGADAS PROCEDENTES EM ALGUNS ASPECTOS E EM OUTROS IMPROCEDENTES, PARCIALMENTE PROCEDENTES OU PREJUDICADA - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR - DETERMINAÇÃO PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE TANTO DA DIGEP QUANTO DA DICOP DESTE TRIBUNAL – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA AO DENUNCIANTE.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 894 / 2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06039/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento TC nº 05851/10, julgando-na:**
 - 2.1 PROCEDENTE quanto aos fatos a seguir relacionados:**
 - a) Apropriação indébita dos valores descontados dos funcionários municipais para o Instituto de Previdência do Município – IPM;**
 - b) Fraude nas compras para Casa de Saúde do Município, compras de notas fiscais de valores exorbitantes, caracterizando desvio de dinheiro público;**
 - c) Contratação de médicos que são parentes do gestor, quais sejam, Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho e Elaine Catarine Fernandes Salviano;**
 - d) Fraude em licitação para aquisição de gêneros alimentícios feita em nome de servidor público municipal;**
 - e) Duplicidade de gastos na reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação;**
 - f) Superfaturamento no Convite para contratação de profissional para prestar serviço no parcelamento e reparcelamento das dívidas previdenciárias, e não retenção de obrigações fiscais e previdenciárias decorrentes do contrato;**
 - g) Pagamentos indevidos de aluguel e conta de água e esgotos para o contador do município;**
 - h) Pagamento de salários abaixo do mínimo;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

2/3

- i) Celebração de contrato com funcionário público municipal;*
- j) Fraudes contra o Ministério da Saúde no PSF.*

2.2 IMPROCEDENTE quanto ao seguinte:

- a) Uso de pessoal contratado sem concurso público, a exemplo de diaristas, para realizar obras públicas já licitadas, bem como pagamentos múltiplos às mesmas pessoas;*
- b) Duplicidade de gastos com consertos de carteiras escolares;*
- c) Fraudes nos processos licitatórios e superfaturamento de gastos da secretaria municipal de administração;*
- d) Obra fantasma de recuperação de calçamento;*
- e) Desvio de recursos públicos federais.*

2.3 PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto aos fatos a seguir relacionados:

- a) Fraude em compras de gêneros alimentícios destinados à Administração e feitas sem licitação, ou em valor maior do que o licitado, à empresa de parente do Prefeito;*
- b) Doação indevida de horas máquinas para construção de uma pista de MotoCross.*

2.4 PREJUDICADA em relação aos seguintes itens:

- a) Irregularidades na locação de veículos para a Prefeitura Municipal;*
 - b) Superfaturamento na prestação de serviço para a execução de tombamento de bens municipais;*
 - c) Desvio de dinheiro a título de contribuição para a Associação Nacional dos Servidores da FUNAI;*
 - d) Fraude na tomada de preços para compra de combustíveis*
 - e) Doação indevida de recursos a título de ajuda a pessoa carente;*
 - f) Compra de passagem aérea para resolver assuntos pessoais do gestor.*
- 3. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 40.607,00 (quarenta mil e seiscentos e sete reais), sendo R\$ 1.600,00 relativo a pagamento de aluguel para casa de apoio à equipe de contabilidade contratada, R\$ 28.407,00 relativo a despesas não comprovadas e R\$ 10.600,00 referente à celebração de contrato com funcionário público municipal para transporte de estudantes não comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de sonegar documento em inspeções e auditorias determinadas por este Tribunal, prática antieconômica na locação de veículos, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, infringência a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (art. 9º, III), pela acumulação ilegal de cargos públicos e por prática de nepotismo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06039/10

3/3

5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, compareça aos autos com vistas a comprovar a opção para o exercício de cargo eletivo de Prefeito, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
7. **ORDENAR** a análise mais amíúde, pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP/DEAPG), da matéria relativa a acumulação de cargos públicos pelo Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho;
8. **DETERMINAR** a análise pormenorizada dos fatos referentes a possível prejuízo causado na execução das obras de reforma do prédio da Secretaria de Educação (R\$ 27.021,63), bem como dos serviços de recuperação de estradas municipais (R\$ 148.000,00), pela divisão de obras desta Corte de Contas (DECOP/DICOP);
9. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente às contribuições subordinadas ao regime próprio;
10. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à adequação do funcionamento da Casa de Saúde ao interesse público, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas;
11. **ORDENAR** a remessa da cópia da decisão ora adotada ao denunciante.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL